

# NOVA HERMENÊUTICA CONTRATUAL: O PAPEL DAS CLÁUSULAS GERAIS NO DIREITO CONTRATUAL CONTEMPORÂNEO

Aline Storer\*

Norma Sueli Padilha\*

## RESUMO

A estudo desenvolve-se na análise dos reflexos jurídicos na seara contratual provocados pela adoção da técnica legislativa das cláusulas gerais pelo Código Civil vigente, o qual introduziu em seu corpo legal as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as quais suscitaram o redimensionamento dos princípios contratuais clássicos e provocaram uma renovação interpretativa do direito contratual na contemporaneidade. Assim, a pesquisa em tela se propõe a investigar a nova hermenêutica contratual que se evidencia na contemporaneidade, a qual revela um redimensionamento dos conceitos consagrados no direito contratual clássico, culminando por renová-lo nos moldes de um direito contratual socializado e ético. Dessa forma, o artigo analisa o conceito das cláusulas gerais e na sequência, passa para uma análise detalhada da interpretação dos contratos consoante a cláusula geral da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

## PALAVRAS-CHAVE

CONTRATO; CLÁUSULAS GERAIS; BOA-FÉ; FUNÇÃO SOCIAL.

## ABSTRACT

The present article has the objective to provide an analysis about the juridic reflexs that the legislative technic of general clauses adopted by the Civil law has provoked in the light of the current contractual theory, especially by adopting social function 's contract

---

· Advogada, especialista em Direito Civil e Processo Civil (Univem), mestranda em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília, mantido pela Fundação Eurípedes Soares da Rocha – Univem, membro do grupo de pesquisa CNPQ “Gramática dos Direitos Fundamentais e Dimensão Ético-Moral e Direito. Orientador: Prof. Dr. Fabiano Dolenc Del Masso.

\* Professora Dra. Do Programa de Mestrado em Direito do UNIVEM e Professora Adjunta da UFMS, líder do Grupo de Pesquisa: “Gramática dos Direitos Fundamentais”.

and good faith clause that are themselves added to the classic literal principles and result in a contractual theory totally renewed to adapt itself to an social and ethical conception contract. The article provides an anlysis the general clauses concept and after this, provides an peculiar analysis about contrat's interpretation accordin to general clauses of contract social function and the objective good faith.

## **KEY-WORDS**

DIREITO; CONTRACTUAL; GENERAL CLAUSES

## **INTRODUÇÃO**

O Código Civil vigente adotou a técnica legislativa das cláusulas gerais, as quais estão presentes no corpo da legislação civil. Nesse sentido, o presente estudo tem o escopo de promover a análise dessa técnica legislativa, em especial o estudo da cláusula geral da boa-fé objetiva e da função social do contrato, cuja adoção pelo legislador modificou significativamente a teoria contratual clássica, culminando por renová-la.

Nesse contexto de inovação legislativa, o legislador optou por um sistema que concilia ambas as técnicas legislativas, a da casuística e a das cláusulas gerais, na tentativa de tornar a legislação civil flexível à uma realidade cambiante, acompanhando as mudanças sociais que se refletem diretamente na interpretação do caso concreto em dado momento histórico sem comprometer, contudo, a segurança jurídica do ordenamento, em especial do instituto do contrato.

As cláusulas gerais são consideradas normas de tessitura aberta, fluída que conferem ao intérprete as diretrizes teóricas para a sua aplicação, mas deixam em aberto o preenchimento das peculiaridades do caso concreto que formarão o convencimento do magistrado e ensejarão a fundamentação legal de sua decisão.

Importante ressaltar que a técnica legislativa das cláusulas gerais implica em uma maior autonomia do magistrado na interpretação da norma, mas este não poderá desvincular-se de uma interpretação à luz da Constituição Federal, texto informador da legislação ordinária.

Assim, com a adoção das cláusulas da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os princípios sobre os quais se sustentava a teoria contratual clássica, deixam de ser considerados e aplicados de forma quase absoluta e somam-se àquelas com as quais devem harmonizar-se.

Isso proporcionou uma nova leitura jurídica do instituto do contrato em consonância com a ideologia do Estado Social preconizado por nossa Constituição Federal, acabando por abandonar a filosofia do Estado Liberal, o qual era a base de sustentação do Código Civil de 1916, essencialmente formal e patrimonialista, no qual o contrato era a expressão máxima do dogma da autonomia da vontade, do voluntarismo e individualismo exacerbados, funcionalizados patrimonialmente, o que culminou por levar o instituto dos contratos a se transformar num instrumento de opressão do pobre pelo rico, do fraco pelo forte na era do capitalismo “selvagem”.

Nesse contexto, a interpretação e o enfoque dado ao instituto dos contratos foi reformulado para harmonizar-se com o direito privado funcionalizado socialmente, no qual o contrato se revela humanizado, numa leitura constitucional de um dos principais institutos do direito privado, bem como de todo o ordenamento civil brasileiro.

A ética, a lealdade, a probidade das partes na celebração de um negócio jurídico passam a ser normas imperativas, cuja observância é obrigatória em todas as fases da relação negocial. O contrato não é apenas a expressão da vontade das partes, mas essa “vontade” há de estar em consonância com a função social do instituto, com a boa-fé objetiva, com a equidade, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobre a qual o direito da coletividade tem seu maior fundamento.

Dessa forma, dada a importância da adoção das cláusulas gerais na renovação da teoria contratual na contemporaneidade, implicando uma releitura do instituto dos contratos e de sua teoria geral à luz de um Código Civil funcional, fundamentado em uma perspectiva constitucionalizada do direito privado e em harmonia com a ideologia do Estado Social, o presente estudo pretende se desenvolver nessas diretrizes teóricas.

## **I - Cláusulas Gerais: Conceito**

O Código Civil em vigor adotou a técnica legislativa mista em sua codificação, ou seja, apresenta várias espécies normativas, a saber: regras, princípios, postulados, conceitos jurídicos indeterminados e as cláusulas gerais, abandonando assim, a exclusividade de legislar apenas utilizando-se da técnica da casuística (tipicidade) na qual o legislador tenta prever taxativamente todas as situações-tipo que deveriam ser regulamentadas pela norma, definindo rigidamente os critérios de interpretação da norma.

Dessa forma, o legislador optou por um sistema normativo dotado de mobilidade, a fim de que a legislação civil não se torne obsoleta diante da realidade social cambiante, evitando assim o engessamento do sistema pela técnica da casuística, consoante o que ocorreu com o Código Civil de 1916, essencialmente tecnicista.

Assim, na definição de Alberto Gosson Jorge Junior (2004, XVII):

São as chamadas cláusulas gerais, normas enunciadas pelo legislador com conteúdo propositalmente indeterminado e que têm o intuito de propiciar uma adaptação entre o sistema e uma realidade cambiante a requerer respostas mais ágeis para solução dos conflitos sociais.

E continua a nos esclarecer o autor (p. 10):

Transitando entre a generalidade, a vagueza e os valores, inseridas numa roupagem de proposição prescritiva escrita, as cláusulas gerais afirmam o objetivo de dotar o sistema de normas com característica de mobilidade, que propiciem abertura ao ordenamento jurídico, evitando-se a tensão entre preceitos normativos rígidos e valores em mutação a implicar um indesejável mal-estar decorrente de um embate sem solução sistêmica.

Também, sobre as cláusulas gerais, Judith Martins Costa (2001, p. 5) nos diz que:

Dotadas que são de grande abertura semântica, não pretendem as cláusulas gerais dar previamente, resposta a todos os problemas da realidade, uma vez que essas respostas são progressivamente construídas pela jurisprudência. Na verdade, por nada regulamentarem de modo completo e exaustivo, atuam tecnicamente como metanormas, cujo objetivo é enviar o juiz para critérios aplicativos determináveis ou em outros espaços do sistema

ou através de variáveis tipologias sociais, dos usos e costumes objetivamente vigorantes em determinada ambiência social. Em razão destas características esta técnica permite capturar, em uma mesma hipótese, uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão formadas por via jurisprudencial, e não legal.

Nas palavras de Gustavo Tepedino (2002, p. XIX):

Normas que não prescrevem uma certa conduta, mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos. Servem assim como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação de demais disposições normativas.

Observa-se que as cláusulas gerais são normas de estrutura aberta, cujo conteúdo axiológico será preenchido pelo intérprete no momento de sua aplicação, ora já trazendo o valor socialmente protegido, ora remetendo o intérprete a valores que poderão estar fora do ordenamento jurídico e através da técnica legislativa das cláusulas gerais, tais valores podem ser inseridos no interior do ordenamento jurídico pela atividade jurisdicional, no momento da adequação da norma ao caso concreto, levando-se em consideração o momento histórico no qual a norma será efetivada, ressaltando-se a importância do trabalho hermenêutico a ser realizado pelo intérprete na aplicação do direito contratual contemporâneo.

Assim é o pensamento de Judith Martins Costa, citada por Alberto Gosson Jorge Junior (2004, p. 23):

Considerada do ponto de vista da técnica legislativa, a cláusula geral constitui, portanto, uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente 'aberta', 'fluída' ou 'vaga', caracterizando-se pela ampla extensão do seu campo semântico, a qual é dirigida ao juiz de modo a conferi-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema; estes elementos, contudo, fundamentarão a decisão, motivo pelo qual, reiterados no tempo os fundamentos da decisão, será

viabilizada a ressistematização destes elementos originariamente extra-sistêmicos no interior do ordenamento jurídico.

Ressalte-se, assim, que a cláusula geral atribui ao intérprete uma função criadora, consentindo-lhe maior autonomia para adequar a norma ao caso concreto, relegando a um segundo plano o tecnicismo jurídico de outrora e suscitando uma preocupação constante com a operabilidade do ordenamento jurídico.

Nesse cenário jurídico, a teoria geral dos contratos foi significativamente renovada pela adoção das cláusulas gerais da boa-fé e da função social do contrato, entre outras, bem como, pela estrutura teórica do direito privado na contemporaneidade, suscitando novas diretrizes interpretativas do direito contratual em nosso tempo, as quais passa-se à análise na seqüência.

## **II – A Interpretação Dos Contratos diante da Cláusula Geral Da Função Social Do Contrato**

Em consonância com o novo cenário político, econômico e social, o modelo clássico do contrato, concebido no auge do Estado-liberal, no qual o dogma da autonomia da vontade prevalecia, consolidando a ideologia individualista do século XIX e cujo Código Civil de 1916 era fiel representante foi reformulado para se adequar ao surgimento do Estado-Social e suas concepções sociais, protecionistas da parte mais fraca nas relações contratuais e da questão da vulnerabilidade e limitativas da autonomia da vontade e do princípio da força obrigatória dos pactos. A vontade na sua concepção clássica não é mais soberana na formação dos pactos.

Assim, o Código Civil vigente adotou expressamente as cláusulas gerais da boa-fé e da função social do contrato, culminando por limitar os princípios contratuais clássicos que terão que ser harmonizáveis com os novos valores tutelados pelo ordenamento, suscitando, assim, a renovação da teoria geral dos contratos, cujas diretrizes interpretativas se modificaram substancialmente.

No pensamento de Mônica Yoshizato Bierwagen (2003, p. 41) são três as principais funções dos contratos:

Uma econômica, na medida que representa um instrumento de circulação de riquezas e difusão de bens; outra regulatória, enquanto enfeixa direitos e obrigações voluntariamente assumidas pelas partes; e por fim, social considerando que seu exercício dirige-se para a satisfação de interesses sociais.

Ressalte-se que a função social do contrato não aparecia na concepção clássica do contrato, o qual só admitia a função econômica e regulatória, mas que com o Código Civil em vigor, a função social passa a ser positivada no ordenamento, exigindo que o contrato seja fonte de um equilíbrio social e não instrumento de dominação econômica do mais forte sobre o mais fraco.

Nesse contexto, a função social do contrato surge como um limite à autonomia da vontade e ao princípio da força obrigatória dos pactos, mitigando seus efeitos caso a função social do contrato não seja respeitada, e possibilitando a intervenção estatal, através do exercício da função jurisdicional, para que o equilíbrio econômico entre as partes seja restabelecido, bem como, seja assegurada a prevalência da finalidade social do contrato celebrado.

Observa-se que na legislação civil vigente prevalece o interesse coletivo sobre o individual, os valores sociais em detrimento dos interesses subjetivos, assim, a liberdade contratual só poderá ser exercida nos limites da função social, cuja observância é imperativa pelas partes contratantes. É a prevalência do interesse público sobre o particular.

Nesse sentido é o pensamento de Mônica Yoshizato Bierwagen (2003, p. 47):

O atendimento à função social do contrato, portanto, observa-se tanto da ótica individual-coletiva, uma vez que a garantia de igualdade de condições aos contratantes ao permitir a justa circulação de riquezas resulta num bem-estar coletivo, quanto da ótica coletivo-individual, em que a proteção do grupo social é, em última instância, o asseguramento da igualdade e da liberdade individuais.

Nos dizeres de Judith Martins Costa (2001, p. 15):

Integrando o próprio conceito de contrato, a função social tem um peso específico, que é o de entender-se a eventual restrição à liberdade contratual não mais como uma “exceção” a um direito absoluto, mas como expressão da função meta-individual que integra aquele direito. [...] Há, portanto um valor operativo, regulador da disciplina contratual que deve ser utilizado não apenas na interpretação dos contratos, mas, por igual, na integração e na concretização das normas contratuais particularmente consideradas. Em outras palavras, a concreção especificativa da norma, ao invés de já estar pré-constituída, pré-posta pelo legislador, há de ser construída pelo julgador, a cada novo julgamento, cabendo relevantíssimo papel aos casos precedentes, que auxiliam a fixação da hipótese e à doutrina, no apontar de exemplos.

Dessa forma, evidencia-se que a liberdade contratual, hodiernamente, está limitada por normas de ordem pública, entre elas a cláusula geral da função social do contrato, cujo exercício daquela está condicionada aos limites desta.

A legislação civil rompeu com a essência patrimonial e individualista do Código anterior e harmonizou-se com a Constituição Federal de 1988, tornando-se uma legislação funcional e constitucionalizada, preocupada com a tutela de direitos que trazem em seu corpo valores sociais, éticos, que valorizam as relações humanas e que asseguram o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito privado brasileiro, assim como o direito contratual, tem seu eixo prioritário de proteção na pessoa humana e não mais no patrimônio como outrora era concebido o ordenamento civil brasileiro.

Passa-se, agora, a análise da cláusula geral da boa-fé objetiva e seus reflexos na interpretação e concepção do instituto contratual.

### **III – A Interpretação Dos Contratos diante da Cláusula geral Da Boa-Fé Objetiva**

O paradigma do ordenamento civil modificou-se de um código liberal, patrimonial e individualista, representante de um sistema dogmático-formalista para um

código social, cujas diretrizes teóricas são valores éticos, sociais e cujas diretrizes normativas, fundamentam-se na boa-fé e na probidade das relações humanas, regulamentadas pela legislação civil, consolidando-se como um modelo de sistema ético-jurídico, que tem na pessoa humana seu bem de maior valia.

A cláusula geral da boa-fé apresenta-se em dois aspectos: o objetivo e o subjetivo o que impede sua conceituação num sentido único.

A boa-fé objetiva, nos dizeres de Claudia Lima Marques (2005, pág. 216) significa:

...uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: p cumprimento contratual e a realização dos interesses das partes.

Já a boa-fé subjetiva traduz-se na intenção do indivíduo no momento da celebração de qualquer negócio jurídico, refere-se ao estado de espírito do sujeito, ou seja, aos seus aspectos internos.

A boa-fé na sua acepção subjetiva também é contemplada pelo Código Civil vigente, em regra no campo dos direitos reais, mas foi na acepção objetiva que a mesma foi contemplada pelo direito contratual.

É a boa-fé objetiva que se revela como norma imperativa imposta pela teoria contratual contemporânea e que deverá ser observada pelos partícipes na celebração do negócio jurídico. Assim, o “contrato não envolve só a obrigação de prestar, mas envolve também uma obrigação de conduta” (Claudia Lima Marques, 2005, pág. 218)

Na concepção de Judith Martins Costa (2001, p. 17), a boa-fé objetiva:

...quer significar segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao parágrafo 242 do Código Civil Alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos – modelo de conduta social, arquétipo ou Standard jurídico segundo o qual “cada pessoa deve ajustar a sua própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade”[...] O que importa é a

consideração de um padrão objetivo de conduta, verificável em certo tempo, em certo meio social ou profissional e em certo momento histórico.

De acordo com a Cláudia Lima Marques (2005, pág. 215), a boa-fé objetiva apresenta várias funções na teoria contratual contemporânea:

A primeira função é uma **função criadora**, seja como fonte de novos deveres, deveres de conduta anexos aos deveres de prestação contratual, como o dever de informar, de cuidado e de cooperação; seja como fonte de responsabilidade por ato ilícito, ao impor riscos profissionais novos e agora indisponíveis por contrato. A segunda função é uma **função limitadora**, seja reduzindo a liberdade de atuação dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas e cláusulas como abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e libertando o devedor em face da não razoabilidade de outra conduta. A terceira é a **função interpretadora**, pois a melhor linha de interpretação de um contrato ou de uma relação de consumo deve ser a do princípio da boa-fé, que permite uma visão total e real do contrato sob exame.(grifos nossos)

Ressalte-se que o conteúdo volitivo do contrato foi limitado pela presença da cláusula geral da boa-fé, cuja vagueza implicará na discricionariedade do intérprete a desafiar sua função criadora, possibilitando a intervenção jurisdicional nos negócios jurídicos quando for constatado desvio ético no comportamento de qualquer dos contratantes a lesionar o direito do outro partícipe da relação negocial, podendo culminar na revisão judicial do pacto celebrado, o que poderá ensejar a declaração de nulidade do negócio jurídico ou a alteração das cláusulas abusivas, ou seja, de seu conteúdo, as quais estejam desequilibrando economicamente o pacto.

Observe-se que a cláusula geral da boa-fé objetiva revolucionou a teoria contratual, bem como também, todo o direito obrigacional, pois estabelece um padrão de comportamento externo baseado na probidade das relações humanas e que deverá ser observado pelo homem médio, no desenvolvimento de suas relações civis.

Pela amplitude das regras de conduta abarcadas pela cláusula geral da boa-fé, sua efetividade dependerá da atuação do intérprete cuja discricionariedade deve valer-se

das peculiaridades de cada caso concreto, em certo tempo, em certo meio social de acordo com cada momento histórico, já que o seu conteúdo não pode ser rigidamente fixado, sua efetividade dependerá dos contornos interpretativos do momento histórico-situacional de sua concretização.

A mobilidade do sistema, ou seja, a adequação da norma ao momento histórico do momento de sua aplicação foi o objetivo da técnica legislativa baseada em cláusulas gerais, pretendendo, o legislador, afastar-se do modelo dogmático-formalista do Código Civil de 1916 que culminava por engessar o sistema impedindo sua efetividade na solução das demandas frente a uma realidade política, econômica e social cambiante a exigir a tutela jurisdicional adequada às circunstâncias e ao momento histórico na qual será solicitada.

Assim, nos dizeres de Judith Martins Costa (2001, p. 22): “Por estas características a cláusula geral da boa-fé objetiva só pode dar frutos em um sistema aberto”

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa buscou analisar a técnica legislativa adotada pelo Código Civil vigente, a saber, as denominadas cláusulas gerais. Normas abertas, dotadas de certa vagueza semântica que não estabelecem de forma rígida e fechada, conceitos jurídicos, possibilitando maior autonomia do intérprete na aplicação da norma de acordo com o momento histórico no qual se dará sua concretização.

Por tais características, as cláusulas gerais conferem ao sistema jurídico certa mobilidade, flexibilidade diante de uma realidade social cambiante que o Direito deve sempre estar apto à regulamentar, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada efetivamente.

Tal técnica legislativa rompeu com um sistema dogmático-formalista do Código Civil de 1916 e estabeleceu um modelo de sistema ético-jurídico, fundamentado no Direito Constitucional e em harmonia com a ideologia do Estado Social, ressaltando-se a prevalência de preceitos éticos orientadores de conduta no desenvolvimento das relações privadas.

Em relação à teoria contratual contemporânea, a adoção das cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da função social do contrato foi de significativa importância para a renovação da teoria contratual consoante a acepção clássica do instituto.

Tais cláusulas ensejaram uma ruptura com o individualismo e voluntarismo exacerbados de outrora, propiciando a flexibilização dos princípios contratuais clássicos da autonomia da vontade e da força obrigatória dos pactos, os quais sofrem, na atualidade, uma releitura conceitual para harmonizarem-se com a cláusula da boa-fé objetiva e da função social do contrato, renovando as diretrizes teóricas de interpretação e compreensão do direito contratual na contemporaneidade.

Evidencia-se, nesse contexto, a busca pela justiça, pela equidade, pelo equilíbrio e probidade no desenvolvimento das relações contratuais, antes desenvolvidas num cenário patrimonial e individualista, que resultavam na opressão econômica pelo detentor do poderio econômico, deflagrando situações contratuais de flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana, valor fundante de nossa Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da função social do contrato, conferem ao juiz maior autonomia na interpretação dos pactos, e dota a função jurisdicional de maior operabilidade, na busca pela justiça real e não formal diante de um cenário político e econômico instável e opressor de uma sociedade extremamente desigual e massificada.

Nesse contexto de inovação legislativa, a adoção de cláusulas gerais merece mais elogios que críticas, não comprometendo, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, pois esta se evidenciava comprometida no modelo jurídico anterior no qual o sistema se revelava engessado, não solucionando as questões que a realidade dos fatos clamava por respostas, comprometendo assim, a própria função jurisdicional que se mostrava inútil e desnecessária muitas vezes.

A contemporaneidade suscita questões complexas que só um sistema aberto e uma magistratura preparada para as novas atribuições poderá garantir a operabilidade conferida ao sistema, tutelada pela legislação civil, principalmente no tocante ao novo cenário contratual inaugurado pela adoção das cláusulas gerais.

Eis o contexto contratual que se evidencia em nossos tempos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BUSSATTA, Eduardo. **Resolução Dos Contratos e Teoria do Adimplemento Substancial**. Coleção Professor Agostinho Alvim. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Judith Martins. **O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=513>. Acesso em 10/01/2007.

**Função do Direito Privado no atual momento histórico**. Rosa Maria de Andrade Nery (coord.). Coleção Perspectivas de Direito Privado, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. **Cláusulas Gerais no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEGREIROS, Tereza. **Teoria dos Contratos. Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

TEPEDINO, Gustavo. **Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002**. In: **A parte geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.